

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1010/2025

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

Processo nº 0819919-94.2024.8.19.0001  
ajuizado por

Cumpre esclarecer que para o presente processo, este Núcleo elaborou o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0843/2024**, emitido em 12 de março de 2024 (Num. 106724335 – Págs. 1 a 4) no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à condição clínica do Autor – **insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, angina pectoris e deficiência de vitamina B12**, bem quanto a indicação e ao fornecimento pelo SUS de Nitrato de Tiamina 100mg + Cloridrato de Piridoxina 100mg + Cianocobalamina 5000mcg (Neo B®).

Em análise das peças processuais, observou-se que após a emissão do parecer supracitado, não foi anexado novo documento médico aos autos. Assim, retifica-se que no presente processo foi pleiteado e prescrito o medicamento **Vitamina B12 5000mcg comprimido** (Num. 103149042 – Pág. 4).

Informa-se que o medicamento **Vitamina B12 5000mcg está indicado**<sup>1</sup> para o manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – **deficiência de vitamina B12**, conforme relato médico. Todavia, não foi encontrado no banco de dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) registro de **Vitamina B12 5000mcg comprimido na sua apresentação individual (pura), não associada**.

No que tange à disponibilização do medicamento pleiteado no âmbito do SUS, informa-se que **Vitamina B12 5000mcg não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

Elucida-se ainda que, no momento, nas listas oficiais de medicamentos para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro, não constam alternativas terapêuticas que possam representar substitutos farmacológicos ao medicamento **Vitamina B12 5000mcg comprimido**.

Por fim, quanto ao pedido da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 103149041 – Págs. 17 e 18, item “VII – DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “*...outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor ...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

<sup>1</sup>Informações sobre Metilcobalamina Infinity Pharma (Vitamina B12). Disponível em: <<https://www.infinitypharma.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Metilcobalamina.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para eventuais esclarecimentos.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS**

Farmacêutica  
CRF-RJ 14680  
ID. 4459192-6

**JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT**

Farmacêutica  
CRF-RJ 8296  
ID. 5074441-0

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02